

de 17 de Maio

**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE VOTAÇÃO E
OS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO, CONTAGEM
DOS VOTOS E DE APURAMENTO DOS
RESULTADOS**

A realização do princípio do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste pressupõe a realização de eleições livres e justas para os órgãos de soberania, nomeadamente para o Presidente da República e para o Parlamento Nacional. A realização da eleição do Parlamento Nacional conforma-se com as normas jurídicas aprovadas pela Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, na redação que para a mesma foi aprovada pela Lei n.º 9/2017, de 5 de maio.

O quadro jurídico e regulamentar em vigor na República Democrática de Timor-Leste tem sido reconhecido pelas várias missões de observação eleitoral como apto para a realização de eleições livres e justas, pelo que, com exceção da devida harmonização com a Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, recentemente aprovada, o regulamento aprovado pelo presente Decreto do Governo não introduz alterações de fundo à organização e funcionamento dos Centros de Votação ou aos procedimentos de votação, contagem dos votos e de apuramento dos resultados eleitorais.

Assim, os eleitores continuam a exercer o respetivo direito de voto no centro de votação que se encontre mais próximo da sua área de residência, desde que o mesmo se localize na unidade geográfica pela qual o eleitor se encontre inscrito no recenseamento eleitoral. Os centros de votação organizar-se-ão em estações de voto, cujo número deve variar em função do número de eleitores constantes das listas de eleitores dos centros de votação. Dando cumprimento à Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, estabelece-se a obrigatoriedade de abertura de, pelo menos, um centro de votação em cada Suco, podendo esse número ser alargado em razão da distância entre as aldeias que compõem o Suco.

As operações eleitorais são conduzidas por oficiais eleitorais recrutados e formados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sendo responsáveis pela manutenção da disciplina no interior das estações de voto e dos centros de votação, garantindo a segurança, a confidencialidade e a liberdade do exercício do direito de voto por parte dos cidadãos.

Incumbe, também, aos oficiais eleitorais assegurar a realização do ato eleitoral nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos hospitalares, através da deslocação até estes para a recolha dos votos dos cidadãos que não estando legalmente impedidos de votar se encontram cerceados na sua liberdade ou mobilidade.

As operações de contagem e de apuramento inicial dos resultados eleitorais iniciam-se logo após o encerramento do

período de votação, realizando-se ao nível do centro de votação. As operações de apuramento municipal realizam-se nas Assembleias de Apuramento Municipal e, em Oe-Cusse Ambeno, na Assembleia de Apuramento da Região Administrativa Especial. Estes órgãos de apuramento intermédio dos resultados eleitorais iniciam os seus trabalhos logo que ao respetivos locais de funcionamento cheguem as atas de, pelo menos, cinco centros de votação. As operações de apuramento intermédio dos resultados consistem fundamentalmente numa operação de reconciliação das atas dos centros de votação, recorrendo ao programa informático que para o efeito lhes é disponibilizado. As operações de apuramento intermédio dos resultados devem ser concluídas no prazo máximo de dois dias.

O apuramento nacional dos resultados eleitorais é assegurado pela Assembleia de Apuramento Nacional, composta pelos membros da Comissão Nacional de Eleições, que tem a responsabilidade de proceder à reconciliação das atas de apuramento municipal, da ata de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e das atas de apuramento no estrangeiro para apurar os resultados finais da eleição para o Parlamento Nacional com vista à remessa dos mesmos para o Supremo Tribunal de Justiça para que este órgão proceda à validação da eleição e à proclamação dos resultados.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 5, do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 36.º e das alíneas c) e d), do artigo 77.º, da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 9/2017, de 5 de maio, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente Decreto do Governo aprova as regras de organização e funcionamento dos Centros de Votação, o procedimentos de votação, de contagem dos votos e de apuramento dos resultados para a eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS CENTROS DE VOTAÇÃO

Secção I Definição, localização, organização e divulgação

Artigo 2.º Definição

Centro de votação é o local onde o eleitor vota e é composto por uma ou mais estações de voto.

Artigo 3.º Distribuição dos centros de votação

1. Em cada suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

(STAE), em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.

2. Para a abertura de um centro de votação requer-se a existência de entre 50 a 2500 eleitores.

Artigo 4.º

Locais onde podem ser instalados Centros de Votação

1. Os centros de votação são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam condições de segurança e de acesso aos eleitores.
2. Na ausência de edifícios públicos que ofereçam as condições previstas no número anterior, serão requisitados a sede do suco ou os centros comunitários.
3. Na impossibilidade de serem assegurados os locais referidos nos números anteriores, o STAE providenciará uma estrutura na qual possa ser instalado o centro de votação e as respetivas estações de voto.

Artigo 5.º

Locais em que é proibida a instalação de Centros de Votação

É proibida a instalação de centros de votação em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência do chefe tradicional;
- d) Residência privada;
- e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
- f) Local de culto ou destinado ao culto;
- g) Hospital ou qualquer edifício ligado ao serviço de saúde, sem prejuízo do que se dispõe quanto ao exercício do direito de voto nos estabelecimentos hospitalares.

Artigo 6.º Estações de voto

1. Os Centros de Votação organizam-se em estações de voto.
2. O número concreto de estações de voto de cada Centro de Votação é determinado pelo Diretor-Geral do STAE que, para o efeito, toma em consideração o número de eleitores do Suco e o número de Centros de Votação que no mesmo venham a ser estabelecidos.

Artigo 7.º

Divulgação da lista de centros de votação

O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo os mesmos serem alterados até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

Artigo 8.º

Códigos de identificação dos centros de votação e das estações de voto

1. A cada centro de votação e estação de voto é atribuído um código numérico que o identifica.
2. O código previsto pelo número anterior é atribuído um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto corresponde um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respetiva estação de voto, permitindo-se, por essa via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto que o identifica.
3. Os códigos referidos nos números anteriores constam nas urnas e nas listas de eleitores, bem como nas atas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Secção II
Oficiais eleitorais

Artigo 9.º

Definição

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente selecionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 10.º

Identificação

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente perante o presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.

2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, a substituição procede-se nos termos do artigo 15.º.

Artigo 11.º

Seleção dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localiza o centro de votação ou estação de voto em que os mesmos exercerão funções.
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler, escrever e que possuam conhecimentos elementares de aritmética.
3. Os candidatos ao preenchimento das vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-selecionados pelo Diretor Municipal do STAE na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localiza o centro de votação em que os oficiais eleitorais desempenham funções.
4. Concluído o processo de pré-seleção, o Diretor Municipal do STAE envia ao Diretor-Geral do STAE a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho das funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respetivos *Curriculum Vitae*.
5. Metade dos candidatos selecionados deve ser do sexo feminino.
6. Com base na informação prevista no n.º 4, o Diretor-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação.
7. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
8. A seleção dos candidatos ao desempenho das funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.

Artigo 12.º

Formação dos oficiais eleitorais

1. Os candidatos selecionados pelo STAE para o exercício das funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nacionais e internacionais podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 13.º
Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a ação de formação realizada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de caráter reservado de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detetada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas superiormente.
2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º
Incompatibilidades

1. Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Força de Defesa de Timor-Leste e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.
2. O disposto pelo número anterior não inclui os funcionários diplomáticos.

Artigo 15.º
Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Diretor-Geral do STAE, o presidente do centro de votação comunica esse facto ao Diretor Municipal do STAE.
2. O Diretor Municipal do STAE nomeia para substituir os oficiais eleitorais faltosos qualquer eleitor de reconhecida idoneidade, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respetivo centro de votação que, por sua vez, é substituído

por um oficial verificador de identificação, escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto.

4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em ata.

Artigo 16.º
Presidente do centro de votação

Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
- b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;
- c) Mandar afixar a relação nominal dos candidatos na entrada do centro de votação;
- d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
- e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
- f) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;
- g) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure necessário;
- h) Assinar a ata com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
- i) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a ata das operações de contagem e apuramento dos resultados;
- j) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
- k) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral na assembleia de apuramento municipal ou regional;
- l) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 17.º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e aos eleitores presentes, solicitando em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador de urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de votação, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
- g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam notória e publicamente reconhecidos como dementes ou que sejam portadores de qualquer tipo de objeto contundente;
- j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
- k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respetiva ata;
- l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado” assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
- m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;
- n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
- o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los assim como todos os oficiais da estação de voto;

- p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º

Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor atualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 19.º

Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto e na presença dos fiscais e dos observadores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;
- d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois deste ter exercido o seu direito de voto e certificar-se que a tinta secou;
- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, com o propósito de o exibir perante o oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
- d) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;

- e) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Secção III

Ordem, disciplina, proibições e intervenção policial

Artigo 23.º

Responsabilidade pela manutenção da ordem e disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Artigo 24.º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sinais visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de drogas, os que sejam portadores de qualquer arma e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de 100 metros do centro de votação.
3. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores devidamente credenciados.

Artigo 25.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo o tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto e no seu exterior até à distância de 100 metros.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, sinais, distintivos, cartazes entre outros, assim como atividades de promoção de candidaturas.
3. O presidente do centro de votação solicita à Polícia Nacional de Timor-Leste que retire a propaganda que esteja em violação do disposto no n.º 1 do presente artigo.
4. Os fiscais de candidatura não podem exibir nenhum símbolo ou objetos que os identifiquem com as candidaturas.
5. No caso do número anterior, o secretário do centro de votação ordena ao fiscal que retire os símbolos ou objetos.

6. Em caso de desobediência, o secretário do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e pedirá que o mesmo deixe a estação de voto, anotando o incidente na ata das operações eleitorais.

Artigo 26.º

Proibição de presença de força armada e das forças policiais

1. É proibida a presença de elementos das forças armadas e das forças policiais em exercício de funções no interior dos Centros de Votação ou das Estações de Voto enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no exterior, a mais de vinte e cinco metros do Centro de Votação ou da Estação de Voto, enquanto se encontrar a decorrer o processo de votação.

Artigo 27.º

Presença e intervenção de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste

1. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência no interior do centro de votação, estações de voto ou nas suas imediações, ou em caso de desobediência às ordens dos oficiais eleitorais, pode o presidente do centro de votação, ou o seu substituto, após consulta aos demais oficiais eleitorais, requisitar a presença da PNTL no interior do Centro de Votação.
2. A requisição de presença da PNTL faz-se mediante contacto com os agentes que permaneçam nas proximidades do centro de votação ou, na ausência destes, por contacto com o comandante da PNTL na área do município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso.
3. Enquanto se encontrarem presentes os agentes da PNTL, no interior do centro de votação, suspende-se a realização das atividades de votação.
4. As razões da requisição e o período da presença da PNTL, ou a sua impossibilidade, constam da ata da estação de voto.
5. Indícios seguros de que se exerce sobre os oficiais eleitorais coação física ou psíquica que impeça o presidente ou seu substituto de fazer a requisição, o comandante da força policial, por iniciativa própria, pode intervir, a fim de assegurar que o processo eleitoral decorra normalmente, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
6. Quando o entenda necessário, o comandante da força policial, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por período estritamente necessário, não superior a dez minutos, o centro de votação e estações de voto, a fim de estabelecer contacto com o respetivo presidente ou com quem o substitua.

7. Nos casos previstos no n.º 1 e, sempre que seja necessária a presença da PNTL, esta deve comparecer e prestar o devido apoio, incorrendo em responsabilidade disciplinar os elementos da mesma que, injustificadamente, não o fizerem.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Secção I

Direito de voto

Artigo 28.º

Direito de voto

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo eleitor.
4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 29.º

Eleitores em serviço no dia da eleição

1. Os funcionários e agentes do Estado, os membros da Polícia Nacional de Timor-Leste, os membros das F-FDTL e os trabalhadores das missões diplomáticas e das missões de observação eleitoral que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.
2. As entidades empregadoras dos eleitores a que alude o número anterior, enviam ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos respetivos funcionários e agentes da Administração Pública que prestam serviço no âmbito do processo eleitoral e identificam o local onde tal serviço será realizado.
3. As entidades empregadoras dos eleitores que no dia da eleição desenvolvam atividades de observação eleitoral estão dispensadas da indicação do local onde os respetivos trabalhadores prestam a sua atividade no dia da eleição, sendo o nome e o número de eleitor dos mesmos inserido pelos oficiais eleitorais na lista adicional de eleitores.
4. Nos centros de votação encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto n.º 2.

Artigo 30.º

Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro

ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 31.º

Eleitor invisual ou portador de deficiência

1. O cidadão eleitor invisual ou portador de deficiência física que não lhe permita votar sozinho, pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.
2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor cego ou deficiente.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Secção II

Local onde se exerce o direito de voto e período de votação

Artigo 32.º

Centro de Votação onde o eleitor exerce o seu direito de voto

1. Em território nacional cada eleitor vota no centro de votação do Suco indicado no respetivo cartão de eleitor.
2. Nos sucos em que se encontrem instalados mais do que um Centro de Votação, os eleitores devem votar naquele que para o efeito lhes for indicado pelo STAE através da aposição no cartão de uma etiqueta com a referida indicação.
3. Para efeitos do disposto pelo número anterior, o STAE indica ao eleitor o Centro de Votação que se encontre mais próximo do domicílio habitual deste.
4. O modelo da etiqueta prevista pelo n.º 2 é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE.

Artigo 33.º

Horário de funcionamento de funcionamento dos Centros de Votação para o exercício do direito de voto

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante esse período.
2. Após a hora de encerramento dos centros de votação,

prevista pelo número anterior, só podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao presidente do centro de votação.

Artigo 34.º

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo anterior.

Artigo 35.º

Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE, presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal ou regional.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção III

Boletins de voto

Artigo 36.º

Definição

O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 37.º

Elementos integrantes

1. Do boletim de voto consta a denominação, a sigla, a bandeira

ou emblema dos partidos políticos ou coligações partidárias, de acordo com o modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE, devendo a bandeira ou emblema ser coloridos e coincidir com os que constam do processo de inscrição do partido político ou coligação partidária junto do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os nomes dos partidos políticos e coligações partidárias concorrentes a eleição são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo Supremo Tribunal, constando à frente deste a respetiva bandeira ou emblema e à frente deste um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 38.º

Transporte dos boletins de voto

1. Depois de produzidos, os boletins de voto são entregues pelo Diretor-Geral do STAE aos Diretores Municipais do STAE e ao Diretor do STAE na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, que são responsáveis pelo seu transporte para os municípios.
2. O transporte dos boletins de voto realiza-se pelo meio mais expedito e seguro, podendo ser acompanhado pela Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Os Diretores Municipais do STAE e o Diretor do STAE na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno asseguram a distribuição dos boletins de voto pelos centros de votação, de acordo com o plano operacional aprovado pelo Diretor-Geral do STAE.
4. Os Diretores Municipais do STAE e o Diretor do STAE na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno promovem a distribuição, por cada centro de votação, de um número de boletins de voto correspondente ao número de eleitores que naquele se encontra inscrito para poder exercer o respetivo direito de voto, acrescido de 10% deste número.
5. O transporte e a distribuição dos materiais referidos no número anterior são supervisionados pela CNE.

Secção IV

Operações preliminares à votação

Artigo 39.º

Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada centro de votação e respetivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

Artigo 40.º

Atividades preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais

das candidaturas à eleição dos deputados ao Parlamento Nacional para acompanhar as operações eleitorais que decorram no centro de votação.

2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respetivas estações assim como dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções no âmbito das mesmas.
3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.
4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação informa o Diretor Municipal do STAE acerca da existência de oficiais eleitorais faltosos e solicitando a substituição dos mesmos.
5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
 - a) À verificação das cabines de voto;
 - b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
 - c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
 - d) Ao registo na ata das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
 - e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
 - f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
 - g) À inscrição na ata das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
 - h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal dos partidos políticos e coligações partidárias admitidos à eleição;
 - i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;
 - j) À inserção na ata das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e as decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção V

Operações de votação

Artigo 41.º

Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 35.º, o

presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.

2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais eleitorais exercem o respetivo direito de voto na estação em que desempenhem as respetivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.
3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respetivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada, sem prejuízo da ordem de precedência prevista pelo n.º 5.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respetivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respetivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar atividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 42.º

Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense.
3. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
4. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do número do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o n.º 3, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que

nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha para o oficial controlador do boletim de voto.

5. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.
6. Constam da lista adicional de eleitores, prevista pelo número anterior, as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
7. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.

Artigo 43.º

Procedimento de entrega do boletim de voto e de votação

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 7, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontra livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente ao partido político ou coligação partidária em que pretende votar.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para

proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;

c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo coma expressão “cancelado” e da sua assinatura;

d) Após a autorização da substituição do boletim de voto deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.

7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.

8. Depois do eleitor depositar na urna eleitoral o respetivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.

9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 44.º

Procedimento da votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais

1. No dia da eleição os oficiais de uma das estações de voto do centro de votação mais próximo de estabelecimento hospitalar público ou de estabelecimento prisional, que para o efeito sejam designados pelo presidente do Centro de Votação, deslocam-se até ao estabelecimento hospitalar ou prisional, conforme o caso, para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que no mesmo se encontrem internados ou privados da liberdade, conforme o plano operacional definido pelo STAE.

2. Os oficiais referidos no número anterior transportam consigo urnas já seladas e, em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto, o livro da estação de voto e os demais materiais necessários para o exercício do direito de voto dos cidadãos referidos pelo número anterior.

3. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação, as urnas permanecem seladas.

4. Para a recolha dos votos no hospital, a urna é levada pelos oficiais eleitorais, de leito em leito, de forma a permitir que os doentes internados votem, utilizando-se a lista de eleitores internados, sem prejuízo da apresentação obrigatório do cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense.

5. Para a recolha dos votos na prisão, as urnas são montadas em local determinado pelo diretor da prisão e funciona conforme o respetivo regulamento, com a lista de votantes

que se encontram a cumprir pena de prisão, sendo obrigatória a apresentação do cartão de eleitor atualizado.

6. Os eleitores que se encontram de serviço no estabelecimento prisional ou no estabelecimento hospitalar, no dia da votação, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam apresentando o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, votam apresentando o bilhete de identidade ou o passaporte timorense.

7. Concluídas as operações da equipa de oficiais eleitorais, esta retorna à estação de voto para imediatamente proceder ao encerramento das atividades, nos termos do disposto pelo artigo anterior.

Artigo 45.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.

2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.

3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.

4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.

5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.

6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.

7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 46.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.

2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.

3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação

logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até aquela hora.

Artigo 47.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na ata da estação de voto.
2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a ata de funcionamento da estação de voto e o material referido no n.º 2 do presente artigo no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.
4. O modelo da ata de funcionamento da estação de voto consta do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE CONTAGEM INICIAL DOS RESULTADOS

Artigo 48.º

Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Artigo 49.º

Receção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado para a receção e abertura das urnas.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais dos partidos políticos e das coligações partidárias que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais dos partidos políticos e coligações partidárias, dos observadores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 50.º

Contagem dos votos

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e

colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.

2. O presidente do centro de votação regista na ata do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto, são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na ata do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão “rejeitado”, são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidato.
6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados, são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 45.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 51.º **Preenchimento da ata**

1. Contados e conferidos os votos válidos por partido político ou coligação partidária, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada partido político ou coligação partidária concorrente à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os

resultados são anotados na actado resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.

3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na actado resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na actado resultado do centro de votação e os boletins, juntamente com as reclamações e protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.
5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na actado resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.
8. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respetivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e a menção da unidade geográfica de onde provêm.
10. Da ata constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na ata do resultado do centro de votação.
12. O modelo da ata de resultados do Centro de Votação consta do Anexo III ao presente regulamento eleitoral.

Artigo 52.º **Encerramento das operações no centro de votação**

1. Anotados na ata das operações eleitorais os resultados da

contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respetivas estações de voto.

2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a ata das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da ata nem das operações eleitorais.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em brancos”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as atas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação competindo-lhe garantir a remessa da mesma para os serviços centrais do STAE.
6. A ata com o apuramento de resultados no centro de votação é assinada pelo presidente do centro de votação e afixada em local visível no edifício onde este haja funcionado.
7. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação, o acesso a uma cópia da ata do resultado do centro de votação.

CAPÍTULO V

OPERAÇÕES DE APURAMENTO MUNICIPAL DOS RESULTADOS E DE APURAMENTO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

Artigo 53.º

Assembleia de Apuramento Municipal

1. A assembleia de apuramento municipal e a assembleia de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, cuja composição se encontra definida no n.º 1, do artigo 47.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, inicia os seus trabalhos assim que receba cinco atas dos correspondentes centros de votação.
2. A receção das urnas dos Centros de Votação realiza-se na área para o efeito destinada e designada de “área de receção”.
3. Na área de receção o presidente lê os números dos selos

das urnas em voz alta e procede à abertura das mesmas, uma por uma, devendo, de seguida, os membros da assembleia de apuramento municipal ou da assembleia de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, devidamente organizados para esse efeito, confirmar o conteúdo das mesmas utilizando o modelo de formulário designado por Termo de entrega de urna.

4. Caso se confirme que todo o material se encontra na urna o presidente do centro de votação que procede à entrega da mesma e o Diretor Municipal do STAE ou o Diretor do STAE em Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso, assinam o “Termo de entrega de urna” sendo entregue uma cópia deste termo ao presidente do centro de votação que do mesmo seja signatário.
5. Caso se verifique que não está no interior da urna todo o material referido, o presidente do centro de votação apresentante do mesmo justifica por escrito, no campo destinado a observações, no Termo de Entrega de Urna, qual o motivo justificativo da falta verificada e assina o referido Termo de Entrega.
6. No caso referido no número anterior o Diretor Municipal do STAE ou o Diretor do STAE na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso, anota no “Termo de entrega de Urna” que tomou conhecimento da falta verificada e de seguida, assina o correspondente termo, entregando cópia deste ao presidente do centro de votação e fazendo constar na ata das operações da assembleia de apuramento municipal ou da assembleia de apuramento na Região Administrativa de Oe-Cusse Ambeno o ocorrido, para conhecimento da assembleia de apuramento nacional.
7. Posteriormente extrai-se, da urna, a ata original das operações no Centro de Votação, o envelope contendo os votos reclamados e o envelope contendo os votos nulos, caso existam.
8. De seguida, faz-se uma fotocópia da folha da ata de operações no Centro de Votação que contenha os resultados e coloca-se a referida cópia dentro da urna da estação de voto.
9. Após as diligências enunciadas nos números anteriores, retiram-se todos os carimbos e colocam-se numa urna separada para serem posteriormente remetidos ao STAE.
10. Dentro da urna do centro de votação ficam o envelope que contém os boletins de voto válidos, o envelope com os boletins de voto não usados, o envelope com os boletins de voto cancelados, o envelope com os boletins de voto em branco e o envelope com a fotocópia da ata do Centro de Votação.
11. A assembleia de apuramento municipal ou a assembleia de apuramento na Região Administrativa de Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso, procede, de seguida, à reconciliação de todas as atas dos centros de votação mediante a soma dos totais indicados nas atas das operações eleitorais daqueles centros de votação.
12. A reconciliação das atas remetidas pelos centros de votação

CAPÍTULO VI

OPERAÇÕES DE APURAMENTO NACIONAL

Artigo 54.º

Assembleia de apuramento nacional

- para a assembleia de apuramento municipal ou para a assembleia de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno faz-se de forma ininterrupta até que se dê por concluído todo o processo de apuramento municipal ou de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso.
13. Os dados de cada ata de operações eleitorais são introduzidos no sistema de apuramento eletrónico de resultados eleitorais, preparado pelo STAE, conforme modelo constante do Anexo IV ao presente regulamento.
 14. Concluída a reconciliação de todas as atas dos centros de votação do respetivo município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é impressa a ata de apuramento municipal ou de apuramento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno que é assinada pelos membros da assembleia de apuramento e pelos fiscais dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos que se encontrem presentes.
 15. A assinatura da ata enunciada no preceito anterior por um fiscal de candidatura só é obrigatória quando este apresentar uma reclamação.
 16. É afixada no edifício onde estão a decorrer os trabalhos da assembleia de apuramento municipal ou de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno uma cópia da ata referida no presente artigo, sendo entregue um exemplar da mesma aos fiscais das candidaturas que a hajam assinado e um exemplar aos serviços centrais do STAE.
 17. Concluídas todas as operações de apuramento municipal ou de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, reúnem-se a ata de apuramento municipal ou de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, conforme o caso, e os envelopes contendo os votos reclamados e as reclamações apresentadas, caso existam, para serem colocados dentro de uma urna eleitoral para envio à Comissão Nacional de Eleições.
 18. As operações de apuramento municipal e de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno realizam-se no prazo máximo de dois dias.
 19. Os fiscais dos partidos políticos, os fiscais das coligações de partidos políticos, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social, devidamente acreditados pelo STAE podem presenciar todas as fases do processo de apuramento municipal e de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
 20. Cabe à polícia garantir a segurança das sedes de apuramento municipal e de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos das leis em vigor e do presente regulamento.

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas e decide, em definitivo, sobre os votos reclamados, caso existam, e sobre as reclamações que hajam sido apresentadas.
2. A verificação das atas de apuramento referidas no número anterior, inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nas mesmas se verifiquem.
3. Sempre que se verifique qualquer retificação à ata de operações de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, de apuramento municipal ou de apuramento no estrangeiro, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida ata, do qual constam as retificações e os correspondentes fundamentos e que se apensa à ata retificada.
4. Concluídas as operações e, no prazo referido no n.º 1, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da actado apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 55.º

Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de quarenta e oito horas, contadas da afixação da ata a que alude o n.º 4, do artigo anterior, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 56.º

Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar à sua interposição, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Parlamento

Nacional e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, o número total de votos obtidos por cada lista, votos em branco e votos nulos, a distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes e a determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 57.º Reclamações e protestos

1. Considera-se protesto o ato dirigido contra uma irregularidade detetada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o ato que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

Artigo 58.º Apoio ao processo eleitoral

Os serviços e organismos da Administração Pública prestam a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral, no âmbito do processo eleitoral.

Artigo 59.º Dever de sigilo

1. Todos os que, direta ou indiretamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respetivas estações de voto, estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

Artigo 60.º Destino dos boletins de voto e das atas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e as atas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do Supremo Tribunal de Justiça, pelo período de um ano depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.
2. Decorrido o prazo enunciado no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com exceção de um exemplar que é entregue, conjuntamente com as atas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 61.º Tribunal de Recurso

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 62.º Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 11 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO I (a que se refere o artigo 39.º)

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto:

1. Urnas de votação com os respetivos selos de segurança numerados;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabinas de votação em número suficiente;

5. Formulário da ata das operações eleitorais composta pelos seguintes documentos:
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores,
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Lista ambulante;
14. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
15. Formulário de termo de entrega de materiais;
16. Dístico para a estação de voto;
17. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
18. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
19. Formulário para reclamações e protestos;
20. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas e os observadores;
21. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
22. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
23. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
24. Carimbo com o dizer “NULO”;
25. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
26. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;
27. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
28. Carimbo com o dizer “Eleição Parlamentar 2017”;
29. Envelope para boletins de voto válidos
30. Envelope para boletins de voto em branco;
31. Envelope para boletins de voto nulos;
32. Envelope para boletins de voto reclamados;
33. Envelope para boletins de voto cancelados;
34. Envelope para boletins de voto não utilizados;
35. Envelope para boletins de voto rejeitados;
36. Envelope para boletins de voto abandonados;
37. Lista de candidatura completa de todos os partidos políticos e coligações partidárias concorrentes à eleição parlamentar, com o nome dos candidatos efetivos e suplentes;
38. Calculadora;
39. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
40. Fita adesiva.
41. Formulário da ata de estação de voto;
42. Formulário da ata do resultado por centro de votação;
43. Formulário da ata de tabulação da reconciliação de atas;
44. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
45. Formulário para reclamações e protestos;
46. Selos de segurança numerados;
47. Urnas para o transporte das atas e dos votos reclamados;
48. Envelopes;
49. Relógios;
50. Outros materiais de escritório.